



PARECER DO ASSESSOR JURÍDICO Nº 121/2019

Processo: 20.921/2019.

Proposta Legislativa: **Projeto de Lei nº 069/2019.**

Ementa: Altera a Lei nº 1355 para transformar o cargo e as funções de Fiscal em cargo técnico de nível superior, e a reclassificação de Auditor Fiscal de Tributos de nível IX para X.

RELATÓRIO –O processo legislativo está sendo iniciado pelo Prefeito Municipal para promover mudanças/reenquadramento de servidores ocupantes do cargo de Fiscal em nível técnico para Fiscal em nível Superior.

As exigências para alcançar o benefício estão dipostas no art. 2º, discriminadamente, inclusive com normatização do processo de reenquadramento a ser iniciado por solicitação do servidor.

O cargo de AUDITOR FISCAL NÍVEL IX passa, pela presente proposta, automaticamente, a NÍVEL X.

Há na medida, uma clara intenção de aproveitamento do ensino superior realizado por aqueles que, com curso superior e/ou especialização, estão atrelados ao cargo técnico médiado.

Não há ressalvas quanto à natureza do cargo em edital de concurso público.

É, no necessário, o relato.

FUNDAMENTAÇÃO –

PRELIMINARMENTE -O Prefeito Municipal detém legitimidade para iniciar o processo legislativo neste caso, como se deduz da leitura ao **art. 106,**



II, IV, V, VI, e especificamente quanto ao inciso XI da Lei Orgânica Municipal.

Não há, pois, vício de iniciativa e a proposta na forma como encaminhada – Projeto de Lei ordinária – não exige quórum especializado para sua aprovação, bastando que se atente para os dizeres do art. 89, da Lei Orgânica do Município:

Art. 89. As leis exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples, presente à votação a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, salvo as disposições em contrário previstas nesta Lei Orgânica.

NO MÉRITO - A matéria versada no presente projeto de lei destina promover de nível aqueles fiscal que, no cargo de nível técnico, comprovem sua capacidade com formação a nível superior.

ULARIDADE FORMAL QUANTO À PARTE ORÇAMENTÁRIA –O projeto, implicará, certamente, no aumento de despesas, mas, elas – as despesas não podem ser dimensionadas neste momento, pois dependerá da capacitação e adesão dos servidores.

Inobstante, é certo que, ao tempo de implantação das despesas, haverá de se realizar o impacto financeiro, que por ora, difícil ser exigido pela imprevisibilidade do número de adeptos.

DO PROCESSO LEGISLATIVO - Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, e, portanto, deve seguir a orientação traçada no Art. 88 da LOM, segundo o qual:

Art. 89. As leis exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples, presente à votação a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, salvo as disposições em contrário previstas nesta Lei Orgânica.

DA VOTAÇÃO –A presente proposta legislativa **TRAZ** em sua mensagem solicitação para que seja apreciada em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**.



.DO VOTO - Esta Casa de Leis tem adotado o voto simbólico em regra, sendo exceção quando aprecia veto do Prefeito Municipal, e o faz com base no Regimento Interno, em seu Art. 219.

CONCLUSÃO – Com base nas razões jurídicas acima postas, **tenho, s.m.j., que a proposta legislativa, pode seguir seu normal curso legislativo**, indo às comissões temáticas, e, ao depois, se recomendada, ao Plenário para discussão e votação, onde, para ser aprovada, necessitará dos votos da maioria simples, desde que presente a maioria absoluta dos vereadores que compõem o Plenário deste Parlamento Legislativo.

É como entendo, sob o aspecto jurídico-legislativo.

Marataízes, em 26 de dezembro de 2019.

Edmilson Gariolli – Advogado – OAB-ES 5.887
Assessor Jurídico
OAB-ES 5.887